



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720112/2006-37
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.058 – 2ª Turma**
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Diligência para saneamento do processo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANA PAULA DA SILVA CAROLO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara recorrida, para que esta: (a) promova a correção do questionamento do recurso no sistema e-processo; e (b) complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/05) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área de 9.516,0 ha (NIRF 1.091.559-1), localizado no município de Cláudia/MT, relativo ao exercício 2004, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.181.102,01, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Com a ação fiscal, decorrente do trabalho de revisão das DITR/2003, 2004 e 2005, a contribuinte foi intimada a apresentar vários documentos, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. Importante registrar, que os documentos solicitados foram para os três exercícios citados acima, sendo que o lançamento do exercício 2003 foi autuado no processo nº 10183.720111/2006-92 e o de 2005, no processo 10183.720113/2006-81.

Em resposta foram apresentados documentos juntados ao processo 10183.720113/2006-81 para o exercício 2005 e, posteriormente, em 07/06/2006, com a carta de fl. 52, do mesmo processo, foram encaminhados os documentos de fls. 53 a 55 daqueles autos, os quais são: ADA protocolado no IBAMA em 31/05/2006 e cópia do Termo de Intimação.

No procedimento de análise e verificação da documentação, a autoridade fiscal verificou a não regularização das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para isenção, uma vez que o ADA foi protocolado no IBAMA após o prazo regulamentar para os exercícios em análise, além do que não foi comprovada, em relação à Exploração Extrativa alegada pela contribuinte, a implantação de Plano de Manejo Sustentado para tal atividade ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Mais: relativamente ao VTN, o Laudo Técnico solicitado não foi providenciado.

Assim, as áreas em questão foram glosadas, bem como procedidas as demais alterações conseqüentes. O VTN foi modificado com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, conforme artigo 14, da Lei nº 9.393/1996. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, e uma vez apurado o crédito tributário, lavrou-se a Auto de Infração, cuja ciência à interessada foi dada em 27/09/2006.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, fls. 76.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 164 e seguintes, o Colegiado, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 10/03/2010, negou-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-000.508, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2004 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARBITRAMENTO DO VTN. PARÂMETROS ADOTADOS.

Para se contrapor ao lançamento, que teve por base o arbitramento do valor da terra nua (VTN), basta que o contribuinte apresente laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR/ABNT 14653 – parte 3, sendo, portanto, prescindível para sua defesa o conhecimento dos parâmetros adotados pela autoridade lançadora, quando do levantamento do VTN arbitrado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constata a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo”.

A contribuinte foi cientificada do processo em 20/07/2010, e opôs, tempestivamente, em 26/07/2010, Embargos de Declaração alegando omissão dos julgadores em analisar o documento apresentado à autoridade fiscal por ocasião da fiscalização, consubstanciado no Ato Declaratório Ambiental relativo ao imóvel autuado.

Os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte foram acolhidos, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-000.508, de 10/03/2010, dando parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.610,0 ha, restando o acórdão nº 2102-002.046, fls. 209/214 de 17/05/2012, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se preferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

ADA INTEMPESTIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovada a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Embargos Acolhidos”.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 25/10/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 29/10/2012, o presente Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal e de preservação permanente.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 09/12/2014, fls. 229/230.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas como sendo de reserva legal e preservação permanente, confirma-se o não cumprimento de forma tempestiva da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA ou órgão conveniado.
- - que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:
- - que, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, deve-se destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.
- - que, portanto, para efeito de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente das áreas, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA, ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.
- - que a obrigatoriedade do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31/08/1981, art. 17-O, §1º, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001.
- - que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.

-
- - que a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:
 - - que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:
 - - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:
 - - que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
 - - que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:
 - - que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.
 - - que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação, e que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.
 - - que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e sim busca-se a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação; e que a condição acima referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a

regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

- - que, no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, deixando de atender, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Cientificado dos Acórdãos nºs 2102-000.508 e 2102-002.046, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 09/04/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 23/04/2015.

Em suas contrarrazões, o contribuinte apresenta um histórico cronológico desde quando o ADA foi instituído, com toda a fundamentação e dispositivos legais, até chegar no julgamento do Resp nº 587429/AL, quando o STJ reconheceu a ilegalidade da exigência do ADA; traz um arrazoadado acerca da abrangência da segurança coletiva; e por fim, trata da ilegalidade de se computar a área de reserva no cálculo do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 229/230.

Todavia, embora não exista qualquer questionamento por parte do contribuinte quanto ao conhecimento do recurso da PGFN, debruçando-me sobre os autos, identifico um incidente que torna inviável a continuidade do julgamento, sendo necessário saneamento por parte da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Conforme já relatada no relatório desse voto, foi dado seguimento ao Resp da PGFN nos seguintes termos:

*Em seu recurso a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão de nº 391-00.037, da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, reproduzindo integralmente sua ementa. Assevera a Fazenda que, ao contrário do recorrido, no acórdão paradigma exigiu-se a apresentação do ato específico do órgão competente, **protocolizado tempestivamente, para reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas declaradas como preservação permanente**, conforme ementa, a seguir reproduzida na parte de interesse (destacou-se):*

[...]Com razão a recorrente ao apontar a divergência. Enquanto no paradigma se entende que é indispensável a apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, o voto condutor da decisão ora recorrida, ponderando que "esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR", admitiu o ADA apresentado extemporaneamente.

Contudo, quando apreciamos a peça do recurso especial interposto pela PGFN, verificamos que o recurso vai um pouco além nas matérias apreciadas na admissibilidade, senão vejamos:

No caso concreto, a contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

*III — DO PEDIDO Por todo o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, **mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal e de preservação permanente**.*

Ou seja, a PGFN visa a rediscussão tanto da área glosada de reserva legal, como a de APP, sendo que o exame de admissibilidade restringiu-se apenas a esta última matéria,

embora o próprio contribuinte, quando do oferecimento de contrarrazões tenha se manifestado em relação a ambas as matérias.

Embora em um primeiro momento, parece-nos despicienda a conversão em diligência, devemos ter em mente que a apreciação do recurso no âmbito dessa CSRF é de cognição restrita, competindo, nos termos do Regimento Interno do CARF, aos Presidentes das Câmaras Ordinárias, a apreciação da admissibilidade das matérias objeto dos recursos especiais.

Dessa forma, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para a complementação da admissibilidade do Resp da Fazenda Nacional.

Tão logo seja saneado o processo e devidamente cientificadas as partes, deve o processo retornar a esta relatora para continuidade do julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Câmara recorrida, para que esta: (a) promova a correção do questionamento do recurso no sistema e-processo; e (b) complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.